XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA JUSTIÇA

GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ

KIWONGHI BIZAWU

GUSTAVO FERREIRA SANTOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Germano André Doederlein Schwartz, Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-071-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Honrosamente apresentamos em breve síntese os 10 artigos que compõem a presente obra com os trabalhos expostos no Grupo de Trabalho Teorias da Justiça, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracaju/SE, entre os dias 03 a 06 de junho de 2015, promovido pelo CONPEDI e pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe/UFS, sob o tema Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio.

Os autores Constança Terezinha Marcondes Cesar e Cecília Nogueira Guimarães Barreto apresentam o artigo intitulado A busca da instituição justa para proteção do direito do idoso segundo a pequena ética de Ricoeur em que se busca um embasamento filosófico para fortalecer a atuação estatal na defesa dos direitos dos idosos objetivando-se investigar se a mudança de paradigma filosófico do conceito de justiça de apenas deontológico (moral) para também teleológico (ético).

O segundo artigo de autoria de Marcus Mauricius Holanda foi intitulado A educação e a igualdade de recursos: como instrumento de eliminação da pobreza e inserção da dignidade humana e procura verificar qual a relação entre o acesso à educação, trabalho e à renda na perspectiva constitucional brasileira bem como investiga se a educação e capacitação seriam uma das condicionantes para os ideais de justiça que poderiam empreender a justa inserção do indivíduo na sociedade e promover a sua dignidade enquanto ser humano.

Elizeu Luiz Toporoski apresenta o artigo A teoria disposicionalista nas decisões judiciais que objetiva a analisar a sociologia disposicionalista como uma forma de observar ações, pensamentos e sentimentos do homem, e, neste trabalho, em especial, das pessoas que são responsáveis pela entrega da prestação jurisdicional, dos Juízes, Desembargadores e Ministros, como resultados objetivos de princípios que os geraram, frutos da origem, visão de mundo e hábitos herdados da família, bem como dos contextos sociais que convivem ou que conviveram em suas formações, além de suas vivências e trajetórias de vida.

O artigo Análise da influência do Utilitarismo no Direito Brasileiro de Fabrizio Cezar Chiantia enfoca a influência normativa do princípio do utilitarismo moral no direito brasileiro

e suas consequências, ante a sua aplicação nos diversos segmentos da sociedade: econômico, político, social e jurídico. Nesse sentido, procura demonstrar que algumas leis brasileiras trazem em sua estrutura, a síntese ética do utilitarismo, protegendo a aquisição de bens e serviços de determinados grupos, com o escopo de alcançar a máxima felicidade coletiva, vinculando-a aos prazeres de cada indivíduo.

A teoria da justiça no pensamento de John Rawls é o título do artigo de Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches e Leonardo Raphael Carvalho de Mato, o qual problematiza a natureza jurídica da justiça e a sua polissemia, a partir de uma hermenêutica sistemática, visando analisar as teorias da Justiça sob o enfoque doutrinário desenvolvido por vários autores clássicos, de diversas correntes, dentre eles Liberais (Isaiah Berlin, Robert Nozick, R. Dworkin) e Comunitaristas (M. Walzer, M. Sandel, J. Habermas e C. Taylor), como base teórica e histórica, para a compreensão da Teoria da Justiça de John Rawls.

Em seguida, os autores Vinicius Figueiredo Chaves e Eduardo Manuel Val apresentam o artigo Justiça como equidade: suporte filosófico para o reconhecimento da justiça social como valor sobreposto da ordem econômica brasileira, o qual demonstra que a doutrina da justiça como equidade pode oferecer suporte teórico-filosófico para o reconhecimento e auxílio na implementação de um valor sobreposto aos demais - presente na ordem econômica brasileira: a justiça social, partindo-se da premissa de que todo ordenamento jurídico exprime uma determinada filosofia do direito - consagrando os elementos mais relevantes na vida de uma determinada sociedade. Para tanto, foram englobados os principais pontos da obra de John Rawls, assim como de literatura correlata no campo jurídico-filosófico, em que foram exploradas doutrinas em âmbito nacional e internacional.

O trabalho intitulado A desconstrução do direito e a possibilidade da justiça na obra de Jacques Derrida de autoria de Daniel Machado Gomes foca nos estudos de Jacques Derrida para saber se a desconstrução assegura a possibilidade da justiça ou se possibilita um discurso consequente sobre o justo e suas condições. Nesse sentido, busca-se compreender o que Jacques Derrida entende por desconstrução, e se estabelece uma discussão em torno da perspectiva estruturalista da linguagem em cujo contexto aparecem as figuras da différance, da escritura (écriture) e do rastro (trace), ampliando o debate sobre a realidade e sobre as possibilidades da atividade intelectual.

Por fim, o último texto, de autoria de Daniela Menengoti Ribeiro e Caroline Christine Mesquita, intitulado Normas morais fronte as normas matérias de acordo com uma perspectiva de justiça buscou desenvolver uma análise crítica sobre a construção de normas justas, partindo de sua origem no ceio dos conceitos éticos, passando para a completude

moral e, se inserindo dentro das interpretações do ser humana, que deve, altruisticamente, ponderar para o que é mais justo para a coletividade, para então analisar a norma moral e, como esta influencia a formação das normas sociais do convívio humano, ou seja, como muitas vezes o organismo social deve, constantemente, desenvolver as bases do ordenamento jurídico, para a melhor efetivação do conteúdo ético de suas leis, que por sua vez, necessitam, visar a justiça comum, não a arbitrariedade individualista.

Assim, estimado leitor, apresentamos a presente obra, com textos de excelente qualidade científica que certamente propiciarão momentos de grande aprendizado e reflexão.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Kiwonghi Bizawu - Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Germano André D. Schwartz - Unilassale

A EDUCAÇÃO E A IGUALDADE DE RECURSOS: COMO INSTRUMENTO DE ELIMINAÇÃO DA POBREZA E INSERÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

EDUCATION AND EQUALITY OF RESOURCES: HOW POVERTY ELIMINATION OF INSTRUMENT AND INCORPORATION OF HUMAN DIGNITY

Marcus Mauricius Holanda

Resumo

O presente trabalho busca demonstrar, que a justiça, equidade e igualdade, são fatores cruciais na sociedade, assim no pensamento de Dworkin em sua igualdade de inicial de recursos mostra que é interessante que todos tenham a mesma oportunidade inicial. Dessa maneira ao transportar essa teoria para os direitos sociais, onde todos tenham oportunidade se torna fundamental a inserção, como recurso inicial a Educação, como forma de acesso inicial às potencialidades e justa igualdade ao potencial de cada individuo com forma e acesso ao trabalho e com renda compatível. A educação seria o elemento chave inicial para a eliminação das desigualdades. Promoção do Estado na capacitação poderia ser o elemento de promoção da igualdade, um elemento de inclusão de uma desigualdade. No decorrer do texto verifica-se um estudo sobre a igualdade de recursos de Dworkin, e a teoria da justiça de Jonh Rawls, dentro de uma realidade democrática no Brasil. Como também a aplicação da justiça, igualdade e liberdade como equidade na eliminação da pobreza. De acordo com a metodologia empregada, a pesquisa é documental, cujo campo de investigação dá-se em doutrinas internacionais e nacionais e no ordenamento jurídico brasileiro. O referencial teórico dá-se por intermédio da inferência de doutrinas especializadas.

Palavras-chave: Igualdade, Desenvolvimento, Estabilidade social

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to demonstrate that justice, equity and equality are crucial factors in society, so the thought of Dworkin in his initial resource equality shows that it is interesting that all have the same initial opportunity. This way to carry this theory to the social, where everyone has the opportunity to insert becomes essential, as an initial resource Education, as initial access to capabilities and fair equal to the power of each individual to form and access to work and consistent income. Education would be the initial key to the elimination of inequalities. State promotion in training could be the element of equality, an element of inclusion of an inequality. So throughout the text there is a study on equal Dworkin's resources, and the theory of justice of John Rawls, in a democratic reality in Brazil. As well as the administration of justice, equality and freedom as equity in eliminating poverty. The methodology used is through the analysis of documents, whose field research takes place in international and national doctrines along with the Brazilian legal system. The theoretical framework is given through the inference of specialized doctrines

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: :. equality, Development, Social stability.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito, não tem possibilidade de coexistência pacifica onde os extremos sejam a realidade, na existência de um fosso entre pobres e ricos, e que essa pobreza não derivou de suas escolhas ou responsabilidades, e sim da ausência inicial de igualdade, tornando-se incompatível com a democracia.

O desenvolvimento econômico deve vir acompanhado de desenvolvimento social, havendo o equilíbrio entre os interesses. A igualdade apresentada no Brasil não oferece condições para o desenvolvimento social equilibrado e justo. Verifica-se que as desigualdades socioeconômicas apresentam uma percepção que não condiz com os pressupostos democráticos em relação à igualdade e liberdade como forma de equidade.

Dessa maneira a possibilidade de criação de oportunidades justas que possibilitem ao individuo dentro de suas possibilidades médias de construir a vida que deseja, mas com um trabalho que seja digno e com renda compatível ao exercício do mesmo. Sendo que a educação pode ser apresentada como um elemento inicial dos recursos a serem destinados ao individuo como forma de aquisição inicial da igualdade, onde posteriormente as suas escolhas definiriam o caminho que esse desejasse percorrer.

A problemática da pesquisa dá-se justamente verificar qual a relação entre o acesso à educação, trabalho e à renda na perspectiva constitucional brasileira. E investigar se a educação e capacitação seriam uma das condicionantes para os ideais de justiça que poderiam empreender a justa inserção do indivíduo na sociedade e promover a sua dignidade enquanto ser humano.

Por último, tecem-se as conclusões, cuja revisão busca afirmar conceitos assinalados ao longo do trabalho, contextualizar os temas capitais enfrentados, na pesquisa, para destacar um juízo crítico e valorativo da temática da teoria da justiça diante da crise do desenvolvimento e da primazia da igualdade e liberdade que envolve o ser humano em sua dimensão, trazendo a equidade na educação como fator de eliminação da desigualdade e como forma e fomentar o equilíbrio entre o trabalho, renda e desenvolvimento.

Quanto à metodologia, assinala-se a pesquisa bibliográfica, por meio de um estudo descritivo-analítico, ao que se consigna ao material pesquisado: legislações, doutrinas jurídicas e jurisprudências especializadas mais adequadas ao objeto do estudo.

Quanto à abordagem, é qualitativa, porquanto a tarefa é humanística, voltada, nomeadamente, aos profissionais do Direito, e por último, quanto aos objetivos, tem-se a livre metodologia descritiva e exploratória, sob o escopo de identificar, analisar e reger os institutos no ordenamento jurídico em face da experiência constitucional brasileira, no que se refere a teoria da justiça e aos princípios constitucionais como forma de equidade e igualdade.

1 A IGUALDADE DE RECURSOS

Dworkin (2005) na obra a "Virtude Soberana", apresenta a ideia de igualdade de recursos, que basicamente, seria a igualdade de quaisquer recursos que os indivíduos tenham de forma igualitária. Dessa maneira com a igualdade inicial de recursos[1], as pessoas podem decidir a forma de vida que desejam ter, mas sempre limitado inicialmente aos recursos que foram partilhados. De posse de varias informações sobre as possibilidades e os custos que suas escolhas impõem a outras pessoas (DWORKIN, 2005, p. 86).

O objetivo de Dworkin (2005) seria encontrar uma nova forma de igualdade em contraposição as teorias da igualdade de bem-estar. Dessa maneira, no decorrer de sua obra, faz uma aproximação econômica e social com características liberais, pois ao defender uma repartição igualitária dos recursos disponíveis, pressupõe uma forma mínima de mercado econômico, não somente como ferramenta analítica, mas também como ferramenta politica (DWORKIN, 2005, p. 80).

Dworkin (2005) ao defender a divisão igualitária de recursos adota a ideia de escolha e a de responsabilidade, tendo como premissa que as pessoas são responsáveis pelas escolhas que fazem em suas vidas. Mas, admite que esta não seria suficiente para uma distribuição justa de bens. Isto porque também analisa a influência determinante de outros atributos, tais como o talento e a inteligência, que combinados, podem ter frente à disposição dos recursos em uma sociedade. Mas considera que inicialmente os recursos forem distribuídos de forma igualitária (DWORKIN, 2005, p. 80).

Por isso afirma que as pessoas possuem liberdade e que esta pode ser garantida através do mercado, pois nesse espaço para troca de bens garante que as pessoas sejam "livres e que

[1] Para Dworkin(2011) admite inicialmente que a igualdade seria uma "igualdade de quaisquer recursos que os indivíduos possuam privadamente, assim como a igualdade de poder sobre recursos públicos ou provados". (DWORKIN, 2011, p. 79)

possam exercer a iniciativa e as escolhas individuais de modo que seus destinos estejam em suas próprias mãos" (DWORKIN, 2005, p.80).

Oferece como exemplo, como um exercício da igualdade, a situação de um grupo de náufragos em uma ilha deserta, com recursos naturais em abundância e a divisão dos recursos deve ser igualitária, e que essa divisão chamaria de "teste de cobiça", onde o resultado desejado era que depois de feita a divisão, nenhum iria preferir o quinhão de outrem a seu próprio quinhão (DWORKIN, 2005, 81).

Dworkin (2005) sugere que a forma mais igualitária de distribuir os recursos seria realizando o leilão, em que todos os náufragos participariam com poder paritário de aquisição (por exemplo, dispondo de um número idêntico de conchas com poder de compra), e dessa maneira cada recurso da ilha seria entregue a quem oferecesse o melhor lance na dinâmica das ofertas (DWORKIN, 2005, p. 82-83).

Ou seja, cada um poderia maximizar os seus desejos partindo de um ponto igualitário de condições, consequentemente, a conquista deste ou daquele lote do leilão seria justa e não estaria criando condições para surgir o sentimento de cobiça ou inveja econômica entre os participantes. Pois "ninguém cobiçará as compras de ninguém, porque, hipoteticamente, poderia ter comprado com as suas conchas, em vez da eu comprou" (DWORKIN, 2005, p. 85). Assim, todos passam no teste de cobiça, já que o teste foi realizado com sucesso, pois cada um adequou os seus recursos conforme desejou e planejou para sua vida.

Com a igualdade de recursos, o leilão daria a oportunidade que as pessoas entrem no mercado em igualdade de condições e que combinado com a escolha e responsabilidade cada um poderia dedicar a quantidade de recursos, na maneira que desejar à sua vida, avaliado naquilo de que as outras pessoas abrem mão para que possam viver como escolheram (DWORKIN, 2005, p. 86).

Na orientação de Dworkin (2005) sobre responsabilidade das escolhas, a demonstração da preferencia em um sistema liberal, se torna claro, até porque nesse sistema, a possibilidade de aplicação das escolhas e responsabilidades se aplica melhor à liberdade dos liberais.

Entende-se que, a igualdade de recursos, seria o ponto inicial, a igualdade essencial, como forma de auferir ao beneficiado dessa igualdade, a possibilidade mínima de realizar as suas escolhas e com ela aceitar as responsabilidades, por isso assevera que, essa igualdade,

não permanecerá sempre, pois outras caraterísticas surgiriam. Como por exemplo, a capacidade de cada indivíduo de lidar com os recursos que lhe foram fornecidos.

A capacidade, a escolha e a responsabilidade iriam definir ao individuo o seu lugar na sociedade. Assim na existência de uma desigualdade posterior a utilização dos recursos distribuídos, não se pode falar da ausência da equidade ou da falta de respeita a igualdade de direitos. Pois o talento, a escolha, a capacidade e sorte podem determinar o caminho de cada indivíduo. Mas como Dworkin (2005), lembra para os que não conseguiram utilizar bem os recursos, pode existir a compensação e mecanismos de ajuste tais como, os seguros e a própria tributação.

Essa preocupação com a distribuição de recursos e a sorte dos indivíduos, não os deixando sofrer as consequências de suas próprias escolhas, seria a base teórica para a implantação dos direitos fundamentais como forma de eliminação da desigualdade e proteção do individuo, pelo menos de forma mínima.

2 MAS O QUE SERIA JUSTIÇA?

Perelman (1996) mostra a dificuldade de definição sobre o conceito de justiça, pois são vários os sentidos e conceitos de justiça, e apresentando um modelo que não permite de certa forma a conciliação, além como se a justiça pode realizar oposição ao direito ou que este seja injusto. Com isso, ao fazer uma "análise lógica da noção de justiça parece constituir uma verdadeira aposta. porque, dentre todas as noções prestigiosas, a de justiça parece uma das mais eminentes e a mais irremediavelmente confusa". (PERELMAN, 1996, p. 7).

Perelman (1996), cita alguns exemplos de conceitos de justiça e enumera as posições mais correntes de justiça, "cujo caráter inconciliável" (PERELMAN, 1996, p. 7), da ideia de justiça, entre os mais diversos conceitos, encontra-se quem defina justiça, onde:

> A cada qual a mesma coisa, **"**segundo essa concepção de justiça, todos os seres devem ser tratados da mesma forma, sem considerar nenhuma particularidade que os distingam"; A cada qual segundo seus méritos, onde, não se exige a igualdade de todos, mas um tratamento proporcional ao mérito da pessoa humana; A cada qual segundo suas obras, Onde requer um tratamento proporcional, leva em consideração o resultado da ação; A cada qual segundo suas necessidades**,** esta concepção de justiça não considera os méritos do homem ou sua produção, mas tenta diminuir os sofrimentos que resultam da impossibilidade de satisfação de suas necessidades; A cada qual segundo sua posição: é a fórmula aristocrática da Justiça, consistindo em dar um tratamento ao homem conforme pertença a uma ou outra determinada categoria; A cada qual segundo o que a lei lhe, ser justo é atribuir a cada qual o que lhe cabe e o que cabe a cada homem, no sentido jurídico, é o que a lei lhe atribuir. (PERELMAN, 2006, p. 9-11).

Perelman (1996) observa que essas posições não teriam como atender ao conceito de justiça ideal, assim demonstra que a "noção de justiça sugere a todos inevitavelmente, a ideia de igualdade, onde todos estão de acordo sobre esse ponto" (PERELMAN, 1996, p. 14). Confirma, então que a ideia de justiça deve consistir em uma aplicação da ideia de igualdade. (PERELMAN, 1996, p. 14).

Perelman (1996), mostra a importância do conceito de justiça como fator fundamental do ser humano, onde apesar de a justiça ser o que há de "mais primitivo na alma humana, de mais fundamental na sociedade, de mais sagrado entre as noções e o que as massas hoje reclamam com mais ardor. É a essência das religiões, ao mesmo tempo que a forma da razão" (PERELMAN, 1996, p 8).

Aristóteles (1985) ao tratar da justiça insere uma primeira definição do que seria aquela "disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e desejar o que é justo; e do mesmo modo, por injustiça se entende a disposição que as leva a agir injustamente e a desejar o que é injusto" (ARISTÓTELES, 1985, p. 23). Portanto, Aristóteles (1985) demonstra que justiça antes de mais nada seria a uma disposição de caráter.

3 A EDUCAÇÃO E TRABALHO COMO ELIMINAÇÃO DA POBREZA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO OBJETIVO DE JUSTIÇA

Dworkin (2005) como afirma em A virtude soberana, que o Estado não seria legitimo se não demonstrar igualdade de consideração pelo "destino de todos os cidadãos sobre os quais pleiteia domínio e dos quais demanda fidelidade. A igualdade de consideração é a virtude soberana das comunidades políticas, sem ela o governo não passa de tirania". (DWORKIN, 2005, p. IX).

John Rawls (2003, p. 60) na obra Justiça como Equidade, oferece uma concepção política de justiça, onde essa justiça equitativa fundamentalmente possui dois princípios básicos, o da liberdade e o da igualdade. Assim, afirma que no principio da liberdade, cada pessoa teria o direito a um modelo que de liberdades básicas que fossem iguais e compatibilizadas dessa mesma forma para todos.

Em relação à igualdade Rawls (2003, p. 60), afirma que as desigualdades sociais e econômicas devem atender a pelos menos duas condições, uma que todos tenham

oportunidades equitativas, e que o benefício seja ao máximo para os membros menos favorecidos em uma sociedade.

> Cada pessoa tem o direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdade para todos". O segundo, que "as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade. (Rawls, 2003, p.60).

A igualdade de oportunidades deve ser disponibilizada aos membros de uma comunidade. A educação poderia ser a chave para a eliminação das injustiças e consequentemente um trabalho digno seria a condição para prover a igualdade e consequentemente a justiça em uma sociedade.

A igualdade seria fator intrínseco para a eliminação da pobreza, a desigualdade que se opera atualmente no Brasil, que, mesmo posicionado entre as maiores economias mundiais, sofre ainda com os efeitos da concentração de renda, gerando um elevado nível de pobreza. O desenvolvimento social não teve o mesmo desempenho da economia, criando desigualdades sociais. O abismo social toma contornos não condizentes com o tamanho da economia em termos globais. (HOLANDA, 2014, p. 78).

Portanto dentre os diversos problemas econômicos e sociais, tem-se com maior relevância a pobreza. Assim as discussões sobre a condução da economia e a análise de indicadores exercem influência na escolha de diretrizes para alcançar os objetivos constitucionais, qual seja, alcançar um nível de sobrevivência mínimo com dignidade.

Paes de Barros (2000), afirma o Brasil não é um país em sua essência pobre, mas um país com uma enorme quantidade de pobres. E que essa estrutura se apresenta tendo como causa principal a "perversa desigualdade na distribuição da renda e das oportunidades de inclusão econômica e social". (PAES DE BARROS, 2000, p. 123). Assevera que ao Estado brasileiro seja imperativo criar estratégias para estimular tanto o crescimento econômico, como o desenvolvimento social, como eliminação da desigualdade social no País:

> É imperativo reduzir a desigualdade tanto por razões morais, como por motivações relativas à implementação de políticas eficazes para erradicar a pobreza. A tradição brasileira, contudo, tem reforçado a via única do crescimento econômico, sem gerar, como vimos, resultados satisfatórios no que diz respeito à redução da pobreza. É óbvio que reconhecemos a importância crucial de estimular políticas de crescimento

> para alimentar a dinâmica econômica e social do país. No entanto, para erradicar a pobreza no Brasil é necessário definir uma estratégia que confira prioridade à redução da desigualdade. (PAES DE BARROS, 2000, p. 141).

Conforme dados do Banco Mundial (2013), o Brasil apresenta diferenças regionais extremas, especialmente em indicadores sociais como saúde, mortalidade infantil e nutrição. Além disso, afirma que a desigualdade se mantém em dissonância para um país considerado de renda média.

E conforme o relatório anual do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (2014) demonstra a importância da educação, pois possibilita aos indivíduos a viverem conforme o seu potencial, e os tornam mais capazes para lidarem com os problemas que possam ocorrer, até mesmo na facilidade de mudanças tendo em vista a condição capacitaria do individuo.

> A educação é importante não só porque habilita os indivíduos a viverem de acordo com o seu potencial e faz aumentar a produtividade, mas também porque aumenta a capacidade dos indivíduos para lidarem com os choques. Os indivíduos mais instruídos têm mais facilidade, por exemplo, em mudar de emprego. Embora os efeitos benéficos dessas políticas possam ser evidentes, a verdade é que continuam a ser cruciais (PNUD, 2014, p. 85).

Considerando que a pobreza possui várias dimensões, esta não seria apenas a ausência de rendimento, mas outras deficiências sociais, tais como educação e saúde. O relatório do PNUD (2013) estima que “10% da população mundial seja portadora de algum tipo de deficiência, o que pode limitar seu padrão de vida, independentemente do rendimento”. A desigualdade pode ocasionar a redução do índice de desenvolvimento humano, pois os índices de pesquisa contemplam vários fatores, não somente o desempenho econômico.

Os Estados periféricos necessitam conciliar os interesses humanos, sociais e econômicos da população, priorizando os interesses públicos em detrimento dos interesses privados (POMPEU, 2009). Tal importância se verifica, porque o Estado tem o dever de garantir o mínimo, ou seja, são necessárias políticas sociais efetivas que protejam o cidadão de forma aceitável à condição humana, à dignidade humana já alicerçada no ordenamento jurídico nacional. O conhecimento é fator preponderante para uma nação desenvolver-se, o desenvolvimento social deve estar em equilíbrio, o rompimento com o individualismo é fundamental para assumir uma posição de igualdade coletiva. (POMPEU, 2009).

O desenvolvimento social equilibrado deve vir acompanhado de políticas de proteção, não somente para a coletividade, que sofre os efeitos das políticas de mercado, mas para "salvar o sistema de mercado de suas tendências antropofágicas, criar mais espaço doméstico para a política e permitir ao mundo uma taxa de crescimento mais elevada". (KUTTNER, 2004). O Estado enfraquecido não pressupõe desenvolvimento humano, cria um campo apropriado para o abuso e a exclusão social. (POMPEU, 2009).

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de adoção de políticas públicas como possibilidade de intervenção do Estado para direcionar ao patamar elementar de direitos. Onde o Estado deve operar como mecanismo de ação da sociedade, que visa "à equalização de condições sociais para fortalecimento dos cidadãos até o ponto em que se tornem aptos ao desenvolvimento político e econômico" (POMPEU; ANDRADE, 2011, p. 8015-8016).

A evolução econômica e social é uma constante ao longo dos tempos; os diversos modelos econômicos que surgiram não permaneceram eternizados, sendo criadas novas formas de desenvolvimento econômico. É exigido do Estado o fortalecimento econômico e social. Um novo modelo econômico, onde exista o lucro, o desenvolvimento tecnológico, e o respeito ao cidadão deve ser uma nova realidade. "O novo desenvolvimento é obra coletiva nacional que conta com instituições políticas e econômicas voltadas para o funcionamento dos mercados, mas que promovem desenvolvimento econômico e social" (POMPEU, 2009, p.145), onde "o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo com a melhoria da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos".[2] (SEN, 2000, p. 29). A ideia de desenvolvimento de Amartya Sen está intimamente ligada não somente ao crescimento econômico, mas também pelo desenvolvimento social.

3.1 A educação como igualdade inicial de recursos

O Direito, a política e a economia traçam o mesmo caminho, dessa maneira torna-se impraticável "ignorar que as soluções dos problemas de sustentabilidade perpassam por questões da eficiência econômica, da justiça social e da liberdade individual" (POMPEU, 2014, p. 2).

[2] Amartya Sen (2000, p. 65) assevera que "a possibilidade de financiar processos conduzidos pelo custeio público em países pobres pode muito bem causar surpresa, pois seguramente são necessários recursos para expandir os serviços públicos, como os das áreas de saúde e educação. Com efeito, a necessidade de recursos com frequência é apresentada como argumento para postergar investimentos socialmente importantes até que um país já esteja mais rico.".

Dessa forma os investimentos no bem-estar social estão atrelados à formação do capital humano e à geração de emprego e renda tornam-se elementos essenciais para o desenvolvimento social e econômico de um Estado, para o progresso que se almeja, e a efetivação dos direitos fundamentais necessitam da reafirmação na forma da distribuição equitativa de oportunidades, e no "melhor gerenciamento dos recursos destinados à educação, à saúde e à capacitação". (POMPEU, 2014, p. 2)

Ora, a educação manifesta-se necessária para gerar as condições de equidade na execução da liberdade, assim, "mostra-se, desta feita, elementar a um Estado que se pretenda verdadeiramente democrático". Além disso, "mais do que um direito social positivado constitucionalmente, é basilar à equidade imanente à democracia" (POMPEU; SIQUEIRA, 2014, p 166).

Pompeu (2005) questiona, com precisão, "até que ponto a fome, o analfabetismo e a exclusão social podem ser toleráveis num regime democrático constitucional?" A injustiça social brasileira põe em risco as suas instituições democráticas, pois é impossível aquiescer a um regime constitucional que não estabelece o objetivo de realizar uma sociedade democrática razoável (POMPEU, 2005, p. 33).

Considerando que na igualdade de recursos, onde "as pessoas devem ter à sua disposição os mesmos recursos externos, para deles fazerem o que puderem, dadas essas diversas características e talentos". (DWORKIN, 2005, p.108), torna-se imperioso que o Estado crie condições de capacitação da população de forma que, quando tiverem acesso a igualdade no que se refere à educação, que cada um seja responsável por suas escolhas, e logicamente seus talentos. Mas seja necessária essa igualdade plena na educação e na formação capacitaria.

A liberdade democrática só é consolidada quando há igualdade de oportunidades. Meritocracia, onde não existe a justa oportunidade e a igualdade inicial promovida pela educação, não se pode falar em democracia e muito menos em liberdade. Pois a igualdade faz parte da essência de justiça. Mérito, onde predomina a desigualdade torna a sociedade excludente. De forma a eliminar as oportunidades e criar uma massa de excluídos, não por assim desejarem, mas por ausência inicial da igualdade.

Rawls (1997) afirma que "há uma igualdade de oportunidades que é equitativa. Isso significa que, além de manter as formas habituais de despesas sociais básicas, o governo tenta

assegurar oportunidades iguais de educação e cultura.” (RAWLS, 1997, p. 303). Reforçando e assegurando, também “a igualdade de oportunidades nas atividades econômicas e na livre escolha de trabalho.” (RAWLS, 1997, p. 303). O Estado democrático deve dispor de elementos que possam estabelecer relações de justiça como meio fomentador da igualdade para possibilitar uma ordem social mais equânime.

Testifica Rawls (1997), que “o valor da educação não deveria ser avaliado apenas em termos de eficiência econômica e bem-estar social.” (RAWLS, 1997, p. 108), mas também a educação tem um papel meritório no sentido de “proporcionar a uma pessoa a possibilidade de apreciar a cultura de sua sociedade e de tomar parte em suas atividades” (RAWLS, 1997, p. 108), e dessa maneira oferecer um sentimento de confiança e de seu valor próprio, ou seja, fazer a pessoa sentir-se provida de dignidade. (1997, p.108).

3.2 A dignidade da pessoa humana como objetivo de justiça

A dignidade como elemento qualificador do ser humano, deve ser reconhecida e promovida. Como valor absoluto, devem ser observadas as condições mínimas para que se possa ter uma existência honrada de vida. Jonh Rawls (1997, p. 80) assevera que esse mínimo existencial deve ser assegurado, e criado um sistema de prevenção com subvenções especiais para casos de doença e desemprego.

John Rawls (1997, p.05), na obra “Uma teoria da justiça”, faz renascer o debate em torno da teoria do contrato social, assumindo a ideia que a sociedade seria uma associação de certa forma autossuficiente de pessoas, com existência de regras, porém marcada por conflitos de interesses, exigindo um conjunto de princípios, “para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são os princípios da justiça social”. (RAWLS, 1997, p.05).

Rawls (1997) afirma que, pelos princípios da justiça, as pessoas devem ter direitos e liberdades iguais, e para os membros menos favorecidos, “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável” (RAWLS, 1997, p.64), como benefícios compensatórios. Dessa forma admite que o Estado fiscalize a atividade econômica, a fim de garantir a distribuição equitativa de oportunidades, estabelecendo medidas protetivas, incluindo a necessidade de o governo garantir um mínimo social.

> […] suponho que há uma igualdade de oportunidades que é eqüitativa (em oposição a uma igualdade formal). Isso significa que, além de manter as formas habituais de despesas sociais básicas, o governo tenta assegurar oportunidades iguais de educação e cultura para pessoas semelhantemente dotadas e motivadas, seja subsidiando escolas particulares seja estabelecendo um sistema de ensino público. Também reforça e assegura a igualdade de oportunidades nas atividades econômicas e na livre escolha de trabalho. Isso se consegue por meio da fiscalização de empresas e associações privadas e pela prevenção do estabelecimento de medidas monopolizantes e de barreiras que dificultem o acesso às posições mais procuradas. Por último, o governo garante um mínimo social, seja através de um salário-família e de subvenções especiais em casos de doença e desemprego, seja mais sistematicamente por meio de dispositivos tais como um suplemento gradual de renda (o chamado imposto de renda negativo). (RAWLS, 1997, p. 303-304).

Nesse contexto, Gina Vidal Marcílio Pompeu e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2013), levantam a necessidade de se criar reflexões sobre qual modelo de Estado melhor se adapta em uma "época de mundialização de conceitos e de defesa da humanidade [...] com o escopo de conciliar a dignidade humana com a proteção dos direitos sociais" (POMPEU. MEYER-FLUG, 2013, p. 119). Asseverando, ainda, que esse Estado a que se almeja, "deve priorizar a conciliação entre crescimento econômico e desenvolvimento humano, precipuamente, a garantia dos direitos sociais". (POMPEU; MEYER-PFLUG, 2013, p. 119).

Como princípio fundamental, José Afonso da Silva (1998, p. 92) mostra que a dignidade da pessoa humana é dotada de um valor supremo, na constituição, e que rege toda a ordem constitucional. Antônio Augusto Cançado Trindade (2012) afirma que, refletindo o processo de amadurecimento no pensamento jurídico e filosófico sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se possível o avanço do refinamento e amadurecimento do espírito e da própria condição humana.

> Na base de todo esse notável desenvolvimento, encontra-se o princípio do *respeito a dignidade da pessoa humana*, independentemente de sua condição existencial. Em virtude desse princípio, todo ser humano, independentemente da situação e das circunstâncias em que se encontre, tem direito à dignidade. Todo o extraordinário desenvolvimento da doutrina jusinternacionalista a esse respeito, ao longo do século XX, encontra raízes, - como não poderia deixar de ser, - em algumas reflexões do passado, no pensamento jurídico assim como filosófico - a exemplo, *inter alia*, da concepção kantiana da pessoa humana como um fim em si mesmo. Isto é inevitável, porquanto reflete o processo de amadurecimento e refinamento do próprio espírito humano, que torna possíveis os avanços na própria condição humana. Com efeito, não há como dissociar o reconhecimento da personalidade jurídica internacional do indivíduo (*supra*) da própria dignidade da pessoa humana. Em uma dimensão mais ampla, a pessoa humana se configura como o ente que encerra seu fim supremo dentro de si mesmo, e que o cumpre ao longo do caminho de sua vida, sob sua própria responsabilidade. Com efeito, é a pessoa humana, essencialmente dotada de dignidade, a que articula, expressa e introduz o 'dever ser' dos valores no mundo da realidade em que vive, e só ela é capaz disso, como portadora de tais valores éticos. (TRINDADE, 2012, p. 36)

Vale ressaltar com Francis Fukuyama (2005) que, o desenvolvimento das instituições que exercem o seu papel de controle social e de delimitar o patamar mínimo de igualdade deve perseguir as funções do Estado no escopo de aliar as suas funções legislativa, executiva e judiciária em favor do acesso ao trabalho digno e à renda, como instrumento conciliador entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano e social. (POMPEU; HOLANDA, 2014, p. 239).

O desenvolvimento social equilibrado deve vir acompanhado de políticas de proteção, não somente para a coletividade que sofre os efeitos das políticas de mercado, mas para como forma evitar as tendências "antropofágicas" do mercado possibilitando melhores condições de desenvolvimento (KUTTNER, 2004). A ordem econômica e social deve se estabelecer racionalmente, livre e humana. (CHOMSKY, 2003).

Friedrich August Von Hayek (1990, p.127-128) comenta que deve ser garantido um mínimo necessário como forma de preservar a saúde e a capacidade para o trabalho. Explica que determinar um padrão a ser assegurado seria uma tarefa difícil, mas, o mínimo essencial que crie condições para o labor é fundamental. Não se justificando a ausência do Estado em realizar a proteção do indivíduo contra as eventualidades.

O relatório do PNUD cria condições para obtenção de dados estatísticos sobre o desenvolvimento humano. Como bem lembra Amartya Sen (2013), representa um considerável aliado no exercício de "compreensão dos êxitos e privações das vidas humanas e de reconhecimento da importância da reflexão e do diálogo, promovendo, dessa forma, a equidade e a justiça no mundo" (SEN, 2013, p. 24).

Nesse sentido, como bem apresenta Pompeu; Siqueira (2014), a justa oportunidade criada a partir de um sistema de educação inclusivo, criam condições para a redução das desigualdades, possibilitando que sejam oferecidas as pessoas condições equitativas para o exercício de sua liberdade e promovendo o equilíbrio social, como forma de justiça. (POMPEU; SIQUEIRA, 2014, p. 174).

CONCLUSÃO

Apresentados os aspectos da pesquisa, com pertinência crítica e valorativa, reafirma-se, que a igualdade e a liberdade como elementos norteadores da justiça, tornando-se um importante instrumento para a consolidação dos direitos sociais no Brasil.

Acredita-se que a igualdade de recursos apresentada por Dworkin tem um campo de aplicação e pode ser considerado no Brasil, pois parte de uma distribuição inicial de recursos, e um desses recursos, em um estado democrático, seria a educação; como o meio a ser utilizado para a eliminação e supressão de diversos males que assolam o País, dentre os quais temos a pobreza.

Partindo do pressuposto que todos tenham a mesma capacidade, seria possível que o individuo realizasse as suas escolhas e consequentemente arcasse com as responsabilidades dela advindas, mas que poderia ter sim a igualdade de condições para o livre desempenhar de suas potencialidades.

Ao analisar o que poderia ser justiça, depara-se com as diversas possibilidades de conceitos, mas a igualdade seria o núcleo de fundamentação do conceito de justiça. Assim ao Estado, promover a igualdade faz parte de sua própria existência enquanto Estado Democrático de Direito.

A educação, como forma de igualdade inicial, propicia ao indivíduo exercer suas escolhas possibilitando eliminar as deficiências e conciliar a eficiência econômica com o desenvolvimento social como forma de equidade democrática.

A igualdade de oportunidades oferecidas por meio da educação promove o mérito e elimina a desigualdade. O mérito sem a igualdade não permite a aplicação da justa oportunidade, criando um fosso social e intensa desigualdade e pobreza.

A educação como ente inclusivo, torna o agente capaz de perseguir melhores condições de emprego e consequentemente obter renda digna com o seu esforço. Assim prover o ser humano em sua dignidade é fator primordial a democracia e logicamente à justiça. Promover a igualdade é promover a dignidade humana e exercer a justiça.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Ética a Nicômacos. Editora UNB, Brasília, 1985, livro V.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?** Tradução de Pedro Jorgensen Jr. 3. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2003.

DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005.

FUKUYAMA, Francis. **Construção de Estados**. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Tradução e revisão Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Morais Ribeiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HOLANDA, Marcus Mauricius. **Análise constitucional do acesso ao trabalho digno, como instrumento do desenvolvimento econômico e social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

KUTTNER, Robert. O papel dos governos na economia global. In: HUTTON, Will; GIDDENS, Anthony. **No limite da racionalidade**. Tradução Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Record, 2004.

PAES DE BARROS, Ricardo. "Desigualdade e Pobreza no Brasil. Retrato de uma Estabilidade Inaceitável". In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 15, nº 42, 2000.

PERELMAN, Chaïm. Ética e Direito. Editora Martins Fontes, São Paulo, 1996.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal. O retorno do Estado-Nação na geografia da mundialização. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio (Org.). **Atores do desenvolvimento econômico e social do século XXI**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal; ANDRADE, Mariana Dionísio de. AYN RAND revisitada e a materialização dos direitos sociais. In: **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal; HOLANDA. Marcus Mauricius. Desenvolvimento, trabalho e renda: instrumentos de efetivação da redução da pobreza extrema e da fome, escopo primeiro dos objetivos de desenvolvimento do milênio. In **Direito internacional em expansão. Vol. 4**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Análise do crescimento econômico e do desenvolvimento humano no Brasil, sob o viés do pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In LOPES, Ana Maria DÁvila; MAUÉS, Antônio Moreira. **A eficácia nacional e interacional dos direitos humano**s. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio ; SAMPAIO, Natercia Siqueira. Liberdade e igualdade: condicionamentos democráticos para o desenvolvimento humano, para o crescimento econômico e à estabilidade social. In POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARDUCCI, Michele; SÁNCHEZ, Miguel Revenga. **Direito constitucional nas relações econômicas: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação; controle social e exigibilidade judicial**. Rio de janeiro – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2005.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARDUCCI, Michele; SÁNCHEZ, Miguel Revenga. **Direito constitucional nas relações econômicas: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013**. A ascensão do Sul: Progresso humano num mundo diversificado. ONU, 2013. Disponível em: < http://www.pnud.org.br> Acesso em: 25 jul. 2013

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2014**. Sustentar o Progresso Humano: Reduzir as Vulnerabilidades e Reforçar a Resilência. ONU, 2014. Disponível em: < http://www.pnud.org.br> Acesso em: 25 nov. 2014.

RAWLS, John. **Justiça como Eqüidade: uma reformulação**. Erin Kelly (Org.). Tradução Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Forense, 1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 2000.

SEN, Amartya. Que significa ser humano? In: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano, 2013**. A ascensão do Sul: Progresso humano num mundo diversificado. ONU, 2013. Disponível em: < http://www.pnud.org.br> Acesso em: 25 jul. 2013, p. 24.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 88-94, abr./jul.1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os indivíduos como sujeitos do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 12, n. 12, p. 23-58, 2012.